

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES

Ref.: LICITAÇÃO Nº 01/2026 – EDITAL LF Nº 01/2026 (REPÚBLICAÇÃO) - Processo n.º: CETURB/ES nº 2025-47ZJ7 – ID CIDADES TCE/ES nº 2026.500E1600007.01.0008

Objeto: Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços especializados nas áreas trabalhista, sindical e previdenciária.

Modo de disputa: fechado. Critério de julgamento: melhor combinação de técnica e preço.

Forma: PRESENCIAL. Sessão pública designada: 22 de setembro de 2026, às 13h00.

FROIS, CHIODI & PENNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº 7.476, e no CNPJ sob o nº 30.693.834/0001-90, com sede na Rua dos Timbiras, nº 2072, Cj. 701, Bairro Lourdes, CEP 30.140-069, neste ato representada por seu sócio que ao final subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 36 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, nos itens 2.10 e 2.11 do Edital, no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e, subsidiariamente, no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE, DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR

1. O art. 36 do RILC e o item 2.11 do Edital facultam a impugnação ao instrumento convocatório, *por qualquer pessoa física ou jurídica*, até o 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 36 *O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.*

§ 1º *A CETURB/ES deve processar, julgar e decidir a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.*

§ 2º *Na hipótese de a CETURB/ES não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.*

§ 3º *Compete à autoridade signatária do instrumento convocatório decidir as impugnações interpostas.*

2. A sessão pública está designada para o dia **22 de setembro de 2026, às 13h00** (preâmbulo e itens 2.7 e 3.1.3.1 do Edital). O quinto dia útil imediatamente anterior recai em **15 de setembro de 2026**. Protocolizada a presente peça na data de seu encaminhamento eletrônico, é ela manifestamente tempestiva.

3. A legitimidade da Impugnante decorre da amplitude subjetiva do art. 36 do RILC e do item 2.10 do Edital, sendo ela, ademais, sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB, apta ao objeto licitado e *diretamente atingida* pela cláusula ora atacada, que lhe impõe ônus de deslocamento físico como condição de acesso ao certame.

4. A peça é encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, na forma imposta pelo item 2.11 do Edital, requerendo-se a confirmação de recebimento, à luz da ressalva do item 2.11.1.

2.11. A impugnação deverá ser apresentada até o 5º dia útil antes da data fixa da para a abertura da licitação, encaminhada exclusivamente por meio eletrônico, para o endereço eletrônico: **Fernanda.assis@ceturb.es.gov.br**.

2.11.1. O não recebimento do e-mail com a impugnação, por motivos técnicos ou de indisponibilidade de serviço, não gerará qualquer obrigação para a CETURB, devendo o impugnante, dentro do prazo estabelecido, submetê-la novamente.

5. Por dever de ofício, registra-se uma ressalva de ordem procedimental: embora o item 2.11.2 do Edital atribua à Comissão Permanente de Licitação o encargo de "*processar, julgar e decidir*" a impugnação, o art. 36, § 3º, do RILC comete essa competência decisória, de modo expresso, "**à autoridade signatária do instrumento convocatório**". Requer-se, portanto, que processada a peça pela COPEL, seja ela submetida à autoridade competente para a decisão, sob pena de vício de competência apto a contaminar o ato decisório e, por arrastamento, os atos subsequentes do procedimento.

II – DA CLÁUSULA IMPUGNADA E DO CONTEXTO EDITALÍCIO

6. O preâmbulo do Edital, à página 1, assim dispõe:

"(...) torna público, para conhecimento dos interessados que fará realizar às 13:00 horas do dia 22/09/2026, LICITAÇÃO, Tombada sob o Nº 01/2026, pelo MODO DE DISPUTA FECHADA, tendo como critério de julgamento a MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO, na forma Presencial, sendo que os serviços objeto desta Licitação serão contratados em regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL MENSAL."

7. Coerentemente com essa opção, o Edital estrutura *todo* o procedimento em bases físicas, a saber: (i) entrega dos envelopes na sede da Companhia, em Vitória/ES, 5º andar, Sala GERAD (item 2.7); (ii) credenciamento presencial de representante, na mesma data, hora e local da sessão (item 3.1.3.1); (iii) apresentação de três envelopes lacrados, com folhas

numeradas, rubricadas e impressas de um só lado (itens 4 e 4.1); (iv) rubrica dos envelopes e dos documentos pela Comissão e pelos *representantes presentes* (itens 7.3, 8.1.3, 8.1.8 e 8.1.12); (v) etapa de negociação restrita aos *licitantes presentes*, com **decadência do direito de negociar** para quem não tenha representante na sessão (item 8.1.9, III, "b"); (vi) desempate mediante nova proposta fechada "em ato contínuo" (item 10.3, I); (vii) contagem do prazo recursal a partir da lavratura da ata, "se presentes todos os licitantes" (itens 11.1 e 11.1.1); (viii) devolução física dos envelopes não abertos (itens 8.1.6 e 8.1.14); e (ix) solicitação expressa de comparecimento às reuniões (item 16.2).

8. Sucede que não há, em nenhuma passagem do Edital, do Termo de Referência (Anexo I) ou do Anexo II, qualquer justificativa, ainda que sumária, para a adoção da forma presencial. O vocábulo "justificativa" comparece no Edital apenas em contextos inteiramente estranhos à matéria (v.g., item 14.1.3, I, sobre sanções, e cláusulas contratuais de reequilíbrio); e o vocábulo "presencial" sequer aparece uma única vez no Termo de Referência, documento em que a Companhia expôs as razões da contratação (item 2 – "Justificativa", às fls. 5 do Anexo I), ali silenciando por completo sobre a forma do certame.

9. Não se cuida, portanto, de motivação insuficiente ou lacônica: cuida-se de motivação inexistente.

III – DAS RAZÕES DE DIREITO

III.1 – Da regra imperativa de utilização de forma eletrônica – Modalidade presencial subsidiária e condicionada à justificativa prévia

10. O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC, instituído pela Instrução Normativa nº 001/2024 e aprovado pela Resolução CONSAD nº 004/2024 (norma que o próprio item 2.1 do Edital elege como regência primária do certame), é categórico:

*"Art. 4º As licitações deverão ser realizadas sob a forma eletrônica, **sendo admitido excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial.***

Parágrafo único. A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas." (destaques nossos)

11. A dicção normativa é de rara clareza e comporta decomposição analítica. O art. 4º do RILC impõe a forma eletrônica com verbo de comando cogente "deverão", e não com fórmula meramente exortativa. Ademais, qualifica a forma presencial como hipótese excepcional e subordina essa exceção a justificativa, bem como exige que a justificativa seja prévia e que emane da autoridade competente. Trata-se de requisitos *cumulativos* de validade do ato de escolha da forma. **No caso, nenhum deles foi observado.**

12. Note-se, ainda, que o parágrafo único do art. 4º antecipa e neutraliza qualquer objeção quanto à idoneidade do meio digital: o próprio Regulamento proclama que os atos e documentos eletrônicos são "*válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas*". Não há, pois, espaço para invocar suposta fragilidade probatória do meio eletrônico como razão para o retorno ao papel.

13. A opção regulamentar pela via eletrônica é reiterada em outros dispositivos, formando *sistema* e não regra isolada:

*Art. 22 As licitações da CETURB/ES, **preferencialmente eletrônicas**, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:*

(...)

Art. 58 As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

(...)

§ 1º Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a CETURB/ES poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 2º As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público.

14. Antecipando-se a eventual linha defensiva, a Impugnante consigna: **mesmo que se pretenda ler o advérbio “preferencialmente” dos arts. 22 e 58 como atenuação do “deverão” do art. 4º, o resultado jurídico é rigorosamente o mesmo.**

15. Primeiro, porque, na antinomia meramente aparente, prevalece o art. 4º, único dispositivo que disciplina especificamente *a forma de realização* do certame e, sobretudo, o único que estabelece *os requisitos da exceção*; os arts. 22 e 58 cuidam de ritos e procedimentos, e não da condição de validade da opção pelo presencial.

16. Segundo, e decisivamente, porque **preterir uma preferência normativa é, por definição, decisão que reclama motivação**: o efeito jurídico próprio da norma preferencial é justamente *inverter o ônus argumentativo*, de modo que a via preferida se presume adequada e a via excepcional só se legitima mediante razões demonstradas. Preferência sem exigência de motivação para o afastamento seria norma vazia, interpretação que a mais elementar hermenêutica repele, pois não se presume que a norma contenha palavras inúteis (*verba cum effectum sunt accipienda*).

17. Some-se que o art. 34, II, do RILC exige que o instrumento convocatório indique “*a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial*”, e que o art. 35, I, **veda expressamente** que dele constem “*cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo (...) sem prévia justificativa*”. A locução “sem prévia justificativa” é a chave de leitura de todo o Regulamento: a restrição competitiva não é *per se* ilícita, mas é ilícita quando **imotivada**. É exatamente o caso.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. **UTILIZAÇÃO**

DE PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO NÃO JUSTIFICADA. AUDIÊNCIA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU - RP: 87532022, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 13/12/2022)

III.2 – Da ausência absoluta de motivação: vício insanável no ato de escolha da forma

18. A motivação não é ornamento retórico do ato administrativo: é requisito de validade e, ao mesmo tempo, condição de possibilidade do controle. Sem ela, o interessado não sabe *contra o que* argumentar, o órgão de controle não sabe *o que* examinar e a Administração fica dispensada do ônus de demonstrar a racionalidade da própria escolha, o que converte discricionariedade em arbítrio.

19. O dever de motivar, no caso, decorre de tríplice fundamento normativo convergente: (i) do art. 4º do RILC, que exige “*prévia justificativa da autoridade competente*”; (ii) do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente por eleição do próprio item 2.1 do Edital, que admite a forma presencial “*desde que motivada*”; e (iii) dos princípios da motivação, da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, no art. 31 da Lei nº 13.303/2016, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º, parágrafo único, VII, e no art. 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, este último a exigir motivação “*explícita, clara e congruente*”.

20. Hipoteticamente, poder-se-ia alegar que a justificativa existiria nos autos do Processo nº 2025-47ZJ7, embora não reproduzida no Edital. A objeção não socorre a Administração, por três razões: (i) a motivação deve ser *prévia e acessível*, pois é do art. 56, § 3º, do RILC o comando de que sejam mantidas no sítio eletrônico “todas as informações concernentes a processos licitatórios”; motivação oculta não cumpre a função para a qual existe; (ii) é vedada a *motivação a posteriori* — aquela produzida apenas depois da impugnação, para blindar decisão já tomada —, prática que a doutrina e a jurisprudência de contas repelem como sucedâneo ilegítimo do dever de fundamentar, e; (iii) ainda que existisse e fosse divulgada, a justificativa haveria de ser **plausível, concreta e proporcional**, não bastando a invocação

genérica de conveniência administrativa, de praxe da Comissão, de tradição institucional ou de suposta “maior segurança” do papel — motivos que, além de não demonstrados, são frontalmente contraditados pelo parágrafo único do art. 4º do RILC.

21. Registre-se, por relevante, que o Edital ora impugnado é **republicação** (assim consta de sua própria epígrafe e da data de 02 de julho de 2026). Houve, portanto, *oportunidade concreta de revisão* do instrumento, na qual a Companhia poderia ter suprido a omissão, seja migrando o certame para a forma eletrônica, seja explicitando as razões da excepcionalidade. Não o fez, o que agrava, e não atenua, o vício.

III.3 – Da violação à Lei nº 13.303/2016: competitividade, eficiência e primazia do meio eletrônico

22. A Lei nº 13.303/2016, expressamente eleita no item 2.1 do Edital como norma de regência é inequívoca quanto aos vetores que devem orientar o certame:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa (...) devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**” (destaques nossos)*

23. A “obtenção de competitividade” é, portanto, **princípio positivado** e não simples aspiração de política pública. No mesmo sentido, o art. 32 elenca entre as diretrizes obrigatórias a “busca da maior vantagem competitiva” (inciso II) e o parcelamento do objeto “visando ampliar a participação de licitantes” (inciso III), revelando que o legislador tomou a *ampliação do universo de concorrentes* como valor a ser ativamente perseguido pela estatal, e não meramente tolerado.

24. De modo ainda mais direto, e no que aqui interessa de perto, dispõe o art. 51, § 2º, da Lei nº 13.303/2016:

"§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico (...)"

25. Vale dizer ainda, que a primazia do meio eletrônico não é criação do RILC da CETURB/ES, mas sim diretriz da própria lei nacional a que a Companhia se submete, ali projetada sobre *todas* as fases do procedimento (preparação, divulgação, apresentação de propostas, julgamento, verificação de efetividade, negociação, habilitação, recursos, adjudicação e homologação).

26. O art. 32, §§ 3º e 4º, reforça o vetor, ao impor que o pregão eletrônico se realize "em portais de compras de acesso público na internet" e ao exigir a disponibilização de ferramentas eletrônicas nas etapas de lances; e o art. 39 determina a divulgação dos procedimentos licitatórios "em portal específico mantido (...) na internet". O eixo do Estatuto é, portanto, a **digitalização como instrumento de competitividade e de controle**.

27. Ao adotar, sem motivo declarado, a via presencial, o Edital navega *contra a corrente* de todo esse sistema e o faz em prejuízo simultâneo da isonomia (art. 37, XXI, da CF), da competitividade e da economicidade.

*REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS . **RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES.** ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator.: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)*

III.4 – Da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021, por eleição do próprio Edital: o art. 17, § 2º

28. O item 2.1 do Edital submete o certame, “subsidiariamente, quando couber”, à Lei nº 14.133/2021. A invocação, aqui, não é acadêmica nem imposta de fora: é **escolha da própria CETURB/ES**, que assim delimitou o próprio bloco de legalidade a que se vinculou — e do qual, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016), não pode agora se desvincular seletivamente.

29. Pois bem. A Lei nº 14.133/2021 é ainda mais explícita que o RILC:

"Art. 17. (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (...) § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento." (destaques nossos)

30. E, no plano dos princípios e da forma dos atos, o art. 5º da mesma Lei erige a **motivação**, a **competitividade**, a **eficiência** e a **economicidade** à condição de princípios reitores, enquanto o art. 12, VI, estabelece que “os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico”.

31. A conclusão é incontornável: **por qualquer das portas de entrada normativas, a motivação é condição de validade da opção pela forma presencial**. Sua ausência não é irregularidade formal de somenos: é *vício no elemento motivo* do ato administrativo, com aptidão invalidante.

III.5 – Do vício de motivação e da consequência jurídica: nulidade da cláusula e dever de correção do Edital

32. Quando a norma condiciona a prática de um ato à existência de motivação prévia, a motivação deixa de ser meio de controle *a posteriori* e passa a integrar o próprio **suporte de validade** do ato. O ato praticado sem ela não é ato válido carente de fundamentação: é ato **inválido**, porque desatendido pressuposto normativo expresso de sua edição. É precisamente

a hipótese do art. 4º do RILC, cuja estrutura é condicional (“admitido excepcionalmente, mediante prévia justificativa”).

33. Não se opõe a esse raciocínio a alegação de discricionariedade. A escolha da forma do certame é, sim, discricionária, mas **apenas no interior da moldura** que o art. 4º do RILC desenhou: a Administração pode escolher o presencial *se e enquanto justificar*. Discricionariedade não é liberdade de não motivar; é liberdade de escolher entre alternativas *motivadamente*. Suprimida a motivação, suprime-se o próprio parâmetro de aferição da legalidade da escolha e o que remanesce é arbítrio, incompatível com o art. 37, *caput*, da Constituição.

34. A consequência procedimental está prevista no próprio RILC:

"Art. 36 (...) § 4º Se a impugnação for julgada procedente, a CETURB/ES deverá:

I – Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação total ou parcialmente;

II – Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido (...);

b) disponibilizar a decisão da impugnação a todos os licitantes, por meio do sistema eletrônico de licitações e site da CETURB/ES."

35. O vício aqui denunciado é **sanável**, e a Impugnante não pretende a anulação do certame, mas sim **a sua correção**: a conversão da forma presencial em eletrônica, com a consequente adequação das cláusulas dependentes e a republicação do aviso, na forma do art. 36, § 4º, II, “a”, do RILC, com devolução integral do prazo de publicidade — observado, ainda, o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis exigido pelo art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016 para as licitações julgadas pela melhor combinação de técnica e preço.

ESPAÇO RESERVADO PARA JURISPRUDÊNCIA – ITEM III.5

Inserir aqui precedentes sobre (a) nulidade do ato administrativo por vício no elemento motivo e teoria dos motivos determinantes; (b) dever de saneamento do edital e republicação com reabertura de prazo quando

*acolhida impugnação (autotutela administrativa – Súmulas 346 e 473 do STF).
Fontes sugeridas: STF (Súmulas 346 e 473), STJ, TCU.*

III.6 – Da restrição concreta à competitividade — e da demonstração, pelo próprio Edital, de que a forma presencial é desnecessária

36. O argumento decisivo, contudo, não é apenas formal. É que, **no caso concreto**, a forma presencial não agrega nada ao certame e subtrai-lhe competitividade. E quem o demonstra é o próprio Edital.

37. O Edital já exige a proposta integralmente digitalizada e assinada com certificado digital. Os itens 4 e 6.1.1.2, “a”, determinam que os documentos sejam “armazenados em pendrive, no formato PDF/A pesquisável, não editável e assinadas digitalmente pelo representante legal da licitante, com certificado digital ICP-Brasil válido”. E o item 6.1.1.2, “b.1”, é revelador: “as cópias impressas devem refletir os documentos eletrônicos apresentados no pendrive”.

38. Em outras palavras, **a própria CETURB/ES elegeu o arquivo eletrônico assinado digitalmente como o documento autêntico, e o papel como seu simples espelho. Se o documento verdadeiro já é o eletrônico, a exigência de entrega física em Vitória/ES é redundância onerosa, desprovida de qualquer função útil, e, no entanto, com aptidão para excluir concorrentes.**

39. O objeto pressupõe atuação nacional, o que torna a barreira local ainda mais incoerente. O Termo de Referência prevê a atuação “em todas as instâncias, inclusive Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal” (item 3.2), bem como a contratação de correspondentes “dentro e fora do Estado do Espírito Santo” (item 4.6).

40. Vale dizer: **a CETURB/ES admite e efetivamente pressupõe que a contratada atue em Brasília e fora do Estado**; mas exige, do interessado em disputar o contrato, o deslocamento físico até Vitória para depositar envelopes em uma sala. A contradição é evidente e revela a desproporção da exigência.

41. A barreira é puramente geográfica e econômica. O universo de potenciais licitantes é nacional: qualquer sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB, com experiência em contencioso trabalhista patronal para a Administração Pública indireta, é apta ao objeto.

42. A forma presencial cria, para os interessados sediados fora da Região Metropolitana da Grande Vitória, custo adicional de deslocamento, diárias, tempo e representação — *sem nenhuma correspondência com a qualidade da proposta*. Em certame cujo teto é de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais) mensais (item 2.3), esse custo de participação assume peso desproporcional e passa a funcionar, na prática, como **reserva de mercado geográfica** — precisamente o que o art. 35, I, do RILC veda ao proibir cláusulas que estabeleçam “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia justificativa”, e o que o art. 37, XXI, da Constituição repudia ao assegurar “igualdade de condições a todos os concorrentes”.

43. Nem se diga que os itens 4.2 e 4.4 do Termo de Referência justificariam a exigência. A disponibilização de plantonista (item 4.2) e o custeio, pela contratada, do transporte de sua equipe na Região Metropolitana da Grande Vitória (item 4.4) são **obrigações de execução contratual** — a serem cumpridas pela *vencedora*, após a assinatura do contrato. Confundi-las com *condição de participação* é converter, por via oblíqua, requisito de execução em restrição de acesso ao certame, o que os incisos I e II do art. 35 do RILC expressamente vedam.

44. Ademais, uma sociedade sediada em outra unidade federativa pode perfeitamente estruturar-se para cumprir tais obrigações caso vencedora — e é justamente para permitir que ela *concorra* e demonstre essa aptidão que a licitação existe.

45. Menos competitividade significa, aqui, preço pior para a Companhia. O certame adota o modo de disputa fechado (art. 66 do RILC), no qual não há lances sucessivos: as propostas são sigilosas até a abertura. Nesse desenho, o número de propostas é a principal variável de pressão sobre o preço. Restringir o acesso equivale, em termos econômicos diretos, a contratar mais caro e com menor qualidade técnica média, em detrimento do princípio da

economicidade (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e do interesse público que a CETURB/ES tem o dever de tutelar. A restrição, portanto, não prejudica apenas o licitante: prejudica a própria Companhia.

III.7 – Das cláusulas que convertem a presença física em vantagem competitiva juridicamente tutelada

46. Há, no Edital, algo mais grave que a simples exigência de comparecimento. Há cláusulas que **premiar quem comparece e punem quem não comparece**, em matéria de direitos processuais. A mais eloquente é o item 8.1.9, III, “b”, *in fine*:

*b) A negociação deverá ser feita com os demais licitantes presentes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado. **Caso a proponente não tenha representante presente na sessão de abertura, esta decairá do direito de negociar.** (destaques nossos)*

47. A cláusula opera verdadeira **decadência de direito por ausência física**. Um licitante regularmente classificado, cuja proposta técnica e comercial atenda integralmente ao Edital, perde o direito de negociar, e, com ele, a chance concreta de ser contratado — não por deficiência de sua proposta, mas por não ter enviado um representante a uma sala em Vitória.

48. Trata-se de discriminação sem qualquer suporte no mérito da disputa, incompatível com o julgamento objetivo (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e com a isonomia (art. 37, XXI, da CF). E é sintomático que **na forma eletrônica esse vício simplesmente não existiria**: todos os licitantes estariam, por definição, “presentes”.

49. No mesmo sentido, e pelas mesmas razões:

(i) o item 10.3, I, prevê desempate mediante apresentação de nova proposta fechada “em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento”, providência materialmente impossível ao licitante ausente;

(ii) os itens 11.1 e 11.1.1 fazem o prazo recursal fluir da lavratura da ata “se presentes todos os licitantes”, criando **assimetria de ciência** e insegurança quanto ao termo inicial do prazo;

(iii) os itens 7.3, 8.1.3, 8.1.8 e 8.1.12 reservam aos presentes a rubrica e o exame dos documentos “no local”, esvaziando, para o ausente, o controle recíproco entre licitantes que é da essência da sessão pública;

(iv) o item 16.2 chega a solicitar o comparecimento “a fim de agilizar os trabalhos” — confessando que a conveniência operacional da Comissão está sendo transferida, como ônus, aos particulares.

50. O conjunto revela que a forma presencial, neste Edital, não é neutra: ela converte a proximidade geográfica em vantagem competitiva juridicamente tutelada. Ainda que se mantivesse a forma presencial — o que se cogita apenas *ad argumentandum* —, tais cláusulas seriam, isoladamente, nulas, e deveriam ser suprimidas ou substituídas por mecanismos de participação remota.

III.8 – De vício autônomo: mantida a forma presencial, o Edital tampouco prevê a gravação da sessão em áudio e vídeo

51. Ainda que se admitisse, por hipótese, a subsistência da forma presencial, o Edital padeceria de segundo vício, autônomo. É que o art. 17, § 2º, *in fine*, e o § 5º da Lei nº 14.133/2021 — de aplicação subsidiária por eleição do item 2.1 do Edital — impõem, como **contrapartida necessária** da excepcional adoção do presencial, que a sessão pública seja “registrada em ata *e gravada em áudio e vídeo*”, com juntada da gravação aos autos após o encerramento.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada,**

devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

52. O Edital não contém nenhuma previsão nesse sentido. A omissão é relevante porque a gravação é exatamente o mecanismo pelo qual o legislador buscou compensar o déficit de transparência e de rastreabilidade que a sessão física acarreta em comparação com o registro automático e integral produzido pelos sistemas eletrônicos. Suprimida a gravação, o certame presencial fica *sem o único antídoto* que a lei previu para a sua opacidade.

III.9 – Da inexistência de óbice operacional, orçamentário ou temporal à realização eletrônica

53. Por fim, e para exaurir o tema, não há qualquer obstáculo prático à adoção da forma eletrônica.

54. Não há óbice de plataforma. O art. 58, § 2º, do RILC é expresso: “***As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio de qualquer sistema eletrônico de acesso público***”. A Companhia não está vinculada a sistema próprio nem depende de desenvolvimento tecnológico: pode valer-se, sem custo de licenciamento, de plataformas públicas consolidadas, a exemplo do Portal Nacional de Contratações Públicas e do sistema Compras.gov.br, bem como do Portal de Compras do Governo do Estado do Espírito Santo, ambiente já utilizado pela Administração estadual.

55. A CETURB/ES já pratica, rotineiramente, atos por meio eletrônico — e o Edital é internamente incoerente. O próprio instrumento convocatório: divulga-se pela internet (item 2.6); publica atos de classificação, desclassificação, habilitação e inabilitação exclusivamente no sítio eletrônico (item 2.9); exige que a impugnação seja encaminhada “**exclusivamente por meio eletrônico**” (item 2.11); só admite pedidos de esclarecimento por e-mail (item 5.1); admite a interposição de recursos por e-mail (item 11.2) e disponibiliza-os na internet (item 11.3); exige declaração de endereço eletrônico para notificações, com eficácia para contagem de prazos (item 3.1.3.5); e exige que a própria proposta seja assinada com certificado digital ICP-Brasil (itens 4 e 6.1.1.2, “a”). Todos os documentos deste certame,

además, tramitam no sistema E-Docs do Estado do Espírito Santo, como atestam os carimbos digitais neles apostos.

56. Vale dizer: o Edital confia no meio eletrônico para impugnar, para esclarecer, para recorrer, para notificar, para publicar e para assinar — e o rejeita apenas no ato central de apresentação das propostas. A incoerência é, por si só, indício de que a opção presencial não resulta de análise técnica, mas de inércia na reprodução de minuta antiga.

57. Insta salientar que não há urgência que impeça a correção. O Edital é datado de 02 de julho de 2026 e a sessão está designada para 22 de setembro de 2026. Há, portanto, intervalo confortável para a republicação na forma eletrônica com integral observância do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis do art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016. Acresce que a contratação em curso decorre de sucessão de ajustes anteriores (Contratos nºs 16/2015 e 16/2021, conforme item 2 do Termo de Referência), o que evidencia tratar-se de demanda *previsível e continuada*, e não de emergência apta a excepcionar a regra do art. 4º do RILC.

IV – DOS PEDIDOS

50. Por todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, por tempestiva e regularmente encaminhada, na forma do art. 36 do RILC e do item 2.11 do Edital, com a confirmação de seu recebimento à Impugnante;

b) a submissão da peça, após o seu processamento pela COPEL, à **autoridade signatária do instrumento convocatório**, a quem compete decidi-la, na forma do art. 36, § 3º, do RILC, observado o prazo de 3 (três) dias úteis do art. 36, § 1º, e do item 2.11.2 do Edital;

c) a suspensão do procedimento licitatório até a decisão desta impugnação e, na hipótese de não ser ela decidida até a data fixada para a entrega das propostas, o **adiamento da sessão**, com nova data designada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, na forma do art. 36, § 2º, do RILC e do item 2.12 do Edital;

d) no mérito, a PROCEDÊNCIA da impugnação, para que, reconhecida a nulidade da opção pela forma presencial, desprovida da justificativa prévia exigida pelo art. 4º do RILC, seja o Edital **corrigido**, na forma do art. 36, § 4º, II, do RILC, mediante:

d.1) a conversão da forma de realização do certame de presencial para eletrônica, com a consequente adequação do preâmbulo e de todas as cláusulas dependentes, notadamente dos itens 2.7, 3.1.3 e seus subitens, 4, 4.1, 6.1.1.2 ("b" e "b.1"), 7.1, 7.3, 8.1.1 a 8.1.14, 10.3, I, 11.1, 11.1.1 e 16.2, passando as propostas e a documentação a ser registradas e mantidas sigilosas em sistema eletrônico de acesso público, na forma dos arts. 58, § 2º, e 66 do RILC;

d.2) a supressão da parte final do item 8.1.9, III, "b", que comina a decadência do direito de negociar ao licitante sem representante presente à sessão, bem como a adequação do item 10.3, I, de modo a permitir a apresentação da proposta de desempate por meio eletrônico;

d.3) a uniformização do termo inicial do prazo recursal, fazendo-o fluir sempre da publicação do respectivo ato no sítio eletrônico da CETURB/ES e no sistema eletrônico de licitações, com supressão da ressalva "se presentes todos os licitantes" (itens 11.1 e 11.1.1);

d.4) a republicação do aviso de licitação, pela mesma forma da publicação original, com **devolução integral do prazo de publicidade**, observado o mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis do art. 39, III, da Lei nº 13.303/2016, na forma do art. 36, § 4º, II, "a", do RILC;

e) subsidiariamente, apenas na hipótese de a Administração pretender manter a forma presencial, requer-se:

e.1) que seja **apresentada, juntada aos autos e publicada no sítio eletrônico da Companhia a justificativa prévia da autoridade competente**, específica, concreta e proporcional, exigida pelo art. 4º do RILC e pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com reabertura do prazo de impugnação, a fim de assegurar aos interessados o direito de contraditá-la;

e.2) que seja **inserida no Edital a obrigatoriedade de gravação da sessão pública em áudio e vídeo**, com juntada da gravação aos autos após o encerramento, na forma do art. 17, §§ 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021;

e.3) que seja **dispensada a apresentação das cópias impressas** de que tratam os itens 4 e 6.1.1.2, "b", mantida a entrega em mídia digital com assinatura por certificado ICP-Brasil, por absoluta redundância à luz do item 6.1.1.2, "b.1", e do parágrafo único do art. 4º do RILC;

f) que a decisão desta impugnação seja **comunicada diretamente à Impugnante** e **disponibilizada a todos os licitantes**, mediante publicação no sítio eletrônico da CETURB/ES e no sistema eletrônico de licitações, na forma do art. 36, §§ 4º, II, "b", e 5º, do RILC;

g) por fim, e com o devido respeito, a Impugnante **protesta pelo exercício do direito de representação** perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na hipótese de manutenção do Edital sem o saneamento aqui postulado, o que faz não por espírito litigioso, mas em estrita observância do dever de zelo pela legalidade do certame — providência que se espera desnecessária, ante

a evidência do vício e o notório compromisso desta Companhia com a juridicidade de seus atos.

58. Requer-se, ainda, que eventuais comunicações relativas à presente impugnação sejam dirigidas ao endereço eletrônico *diogenes.rodrigues@froischiodipenna.com.br* e ao telefone (31) 99417-0414.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2026.

GLAUBER
RODRIGUES
FROIS:08430310690

Assinado digitalmente por GLAUBER RODRIGUES
FROIS:08430310690
ND: C=BR, CN=GLAUBER RODRIGUES
FROIS:08430310690, O=ICP-Brasil, OU=
01566248000187
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.19 15:55:11-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

FROIS CHIODI & PENNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 38.693.834/0001-90
GLAUBER RODRIGUES FROIS
CPF: 084.303.106-90